PMIg/GP

Igarassu
PREFEITURA MUNICIPAL

Transcrita Por:
Marinalva 06/08/91.

Igarassu, 04 de julho de 1991.

LEI Nº 2.000/91

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1992, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Igarassu para o exercício de 1992, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidade da administração direta e indireta e obedecendo as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das Despesas não deverá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - A proposta orçamentária da Câmara Municipal será remetida ao Executivo até 30 de julho de 1991, para fins de adequação ao orçamento geral do Município.

§ 3º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo apresentarão suas despesas correntes e de capital a preço de julho de 1991, corrigido pela inflação estimada para o período de agosto a dezembro do corrente ano, através do Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC, ou por outro índice que venha a substituí-lo, determinado pelo Governo Federal.

§ 4º - As estimativas das Receitas serão feitas a preço de julho de 1991, corrigido pela inflação estimada para o período de agosto a dezembro do corrente ano, através do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, ou por outro índice que venha a substituí-lo determinado pelo Governo Federal.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem apreciação ou aprovação do Poder Legislativo.

§ 6º - As Despesas do Poder Legislativo não poderá ser superior a 8% (oito por cento), do total da Proposta Orçamentária.

§ 7º - As liberações de recursos para cada Unidade Orçamentária, obedecerá programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme programação mensal de atividades, levando-se em conta o desempenho da Receita.

§ 8º - O pagamento de serviços da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as de expansão.

§ 9º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive o proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino, priorizando as atividades e programas do ensino pré-escolar, de 1º e do 2º gráus.

§ 10 - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica para projetos.

Artigo 2º - A Lei Orçamentária Municipal, conterá autorização para o Executivo corrigir através de Decretos mensais, caso necessário, os valores da Receita e Despesa, à partir de janeiro de 1992, através do INPC, verificado no período, ou outro índice, indicado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Fica ainda autorizado o Poder Executivo a suplementar dotações orçamentárias até o limite de 40% (quarenta por cento), da Receita fixada e corrigida, e a realizar Operações de Crédito por antecipação de Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), da Receita prevista e corrigida.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo, para ações de desenvolvimento e programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Artigo 4º - As despesas com pessoal das administrações direta e indireta, ficam limitadas até 65% (sessenta e cinco por cento) da

Receita Corrente, em atendimento ao dispositivo do Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta, e das Correntes Próprias da Administração Indireta.

§ 2º - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração dos cargos comissionados;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no **"Caput"**

Artigo 5º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira, concessões de subvenções as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados mediante aprovação do Poder Executivo, com prévios acompanhamentos dos Planos de Aplicação, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão determinados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os trinta (30), dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não apresentarem prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente, assim como, as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

PMIg/GP

Artigo 6º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovado ou alterado para adaptação, através de Decreto compreendendo seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 7º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de agosto, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final do último período do exercício legislativo, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 04 de julho de 1991.

JOAQUIM PESSOA GUERRA
Prefeito